



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Sr. GM Rafael Freitas)

Institui o Plano Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Segurança Pública e Defesa Social – PSPDS, o qual abordará medidas para a proteção do cidadão, do patrimônio natural e construído, mediante o enfrentamento de infrações, crimes, violência e desastres, prevendo iniciativas, objetivos e metas a serem perseguidos pela Administração Pública Municipal no Município de Campo Largo.

Art. 2º O Plano de Segurança Pública e Defesa Social de Campo Largo – (PSPDS) orienta as prioridades da Administração Pública Municipal para a segurança urbana em termos de:

- I – Objetivos;
- II – Metas;
- III – Iniciativas.

§ 1º Os objetos, metas e iniciativas constam no anexo desta Lei.

§ 2º Os Objetivos dizem respeito às transformações qualitativas desejadas nas condições da segurança urbana do Município de Campo Largo, para as quais deverão contribuir as Iniciativas do Plano.

§ 3º As Metas dizem respeito às transformações quantitativas desejadas nas condições da segurança urbana do Município de Campo Largo, para as quais deverão contribuir as Iniciativas do Plano.

§ 4º As Iniciativas dizem respeito ao conjunto de linhas de atuação estratégicas pelas quais a Administração Pública Municipal orientará sua intervenção, visando ao atingimento dos Objetivos e Metas do Plano.



Art. 3º São objetivos do Plano de Segurança Pública e Defesa Social de Campo Largo – (PSPDS):

I – Proteger as pessoas, diminuindo a exposição e a vulnerabilidade da população a situações de insegurança, por intermédio da presença qualificada e perceptível do Poder Público Municipal, priorizando a proteção a indivíduos e comunidades inseridos em contextos de alto risco de serem vitimados pela criminalidade, pela violência, pela discriminação ou por desastres;

II – Tornar o Município de Campo Largo mais seguro, mitigando e neutralizando as fontes de riscos à segurança da população no território, através da aplicação holística dos instrumentos de gestão urbana disponíveis ao Poder Público Municipal, buscando proporcionar, a todos os munícipes, iguais oportunidades de exercerem seus direitos e utilizarem os serviços públicos sem temerem pela própria segurança;

III – Fortalecer a cidadania, empoderando indivíduos, organizações e comunidades para o exercício de seus direitos e deveres relativos à segurança, facilitando o acesso a recursos humanos, materiais, informacionais e tecnológicos para a realização de ações cidadãs que ampliem a consciência social sobre a segurança, mitiguem conflitos interpessoais, diminuam desigualdades e vulnerabilidades sociais, fortaleçam laços comunitários e tornem o Município resiliente às situações de crise;

IV – Integrar a Segurança da Cidade, afirmando e exercendo o protagonismo do Município na operacionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), liderando os esforços para a modernização das instituições dedicadas à aplicação da lei, à garantia da ordem pública e à defesa das instituições, em consonância com as peculiaridades locais.

Art. 4º As metas do Plano de Segurança Pública e Defesa Social de Campo Largo – (PSPDS) deverão conter, obrigatoriamente:

- I – descrição da Meta;
- II – indicador(es) de referência;



- III – situação atual;
- IV – situação esperada;
- V – entregas, referenciais ou meios de comprovação.

Art. 5º As iniciativas do Plano de Segurança Pública e Defesa Social de Campo Largo – (PSPDS) para atingimento dos Objetivos e Metas dispostos nesta Lei, estão organizadas nos seguintes Eixos:

- I – Ação da Gestão Integrada em Segurança Pública;
- II – Governança Participativa e Controle Social;
- III – Ordenamento Territorial;
- IV – Informação, inteligência e operações em Segurança Pública;
- V – Prevenção social e promoção da cultura da paz.

Parágrafo único. Os Eixos e Iniciativas, com seus respectivos resultados esperados estão sumarizados no Anexo desta Lei.

TÍTULO I DOS EIXOS DE INICIATIVAS EM SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO EIXO DE AÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 6º As Iniciativas para Aperfeiçoamento dos Serviços da Segurança Urbana visam à adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas para a contínua melhoria, em termos qualitativos e quantitativos, dos serviços prestados à população, de forma a serem mais adequados às necessidades dos cidadãos, mais eficientes e, ao mesmo tempo, auxiliarem como indutores de promoção da cidadania, igualdade, respeito e urbanidade.

§ 1º Além das Iniciativas descritas nesta Seção, os serviços serão aprimorados nos termos das Metas estipuladas pelo Plano de Segurança Urbana Municipal, constantes no Anexo desta Lei.



§ 2º A lista dos serviços de segurança urbana prestados aos municípios será publicada em sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou congênere.

Seção I

Dos acordos de nível de serviço em segurança pública e defesa social

Art. 7º Os serviços de segurança urbana prestados aos órgãos e entes da Administração Pública Municipal atenderão a parâmetros qualitativos e quantitativos fixados em acordos de nível de serviço, pactuados entre a Prefeitura e cada órgão ou entidade demandante, prevendo contrapartidas a serem realizadas.

Parágrafo único. No que couber, poderão ser adotados, analogamente, acordos de nível de serviço para as parcerias firmadas pelo Poder Executivo com entes e órgãos públicos de outros poderes e esferas, bem como com organizações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, observada a viabilidade técnica em vista da prioridade das obrigações assumidas com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Seção II

Das iniciativas de qualificação e valorização dos agentes públicos da segurança pública

Art. 8º As Iniciativas de qualificação e valorização dos agentes públicos da segurança pública e defesa social visam a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas orientadas à potencialização das competências e reconhecimento da contribuição dos profissionais e equipes que colaboraram para a construção da segurança pública do Município de Campo Largo, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins das disposições desta Lei, considera-se agente público da segurança pública e defesa social aquele que esteja lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP, dentre os seguintes:

- I – funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II – servidor público estatutário ocupante do cargo de Guarda Municipal;



III – servidor público cedido por órgão, entidade ou Poder, de qualquer dos entes federativos.

Seção III

Da Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Campo Largo – CFA-GMCL

Art. 9º Fica criado o Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal (CFA-GMCL) vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Ordem Pública, SMOP, com o objetivo de formar e oferecer qualificação profissional continuada aos integrantes da corporação.

Parágrafo único. O CFA-GMCL atuará como Centro de Referência para a formação de servidores ingressantes na carreira de Guarda Municipal, bem como a capacitação continuada dos profissionais da Guarda Municipal.

Art. 10. Compete ao CFA-GMCL:

I – coordenar as atividades de ensino, formação, capacitação e instrução;

II – apresentar propostas de Planos de Cursos e Planos de Ensino para todos os cursos de formação e atualizações a serem ofertados pelo Centro de Ensino e Capacitação da Guarda Municipal;

III – firmar, através da Prefeitura Municipal de Campo Largo e Secretaria Municipal de Ordem Pública, convênios, contratos e ajustes com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais ligadas a área de ensino, segurança pública ou de interesse público e apresentar as necessidades de capacitação e treinamento dos funcionários da Guarda Municipal;

IV – controlar a frequência e o aproveitamento dos Guardas Municipais em cursos de qualificação profissional, atualizações, aperfeiçoamentos e especializações, segundo critérios de Avaliação a serem definidos na Proposta Pedagógica do Centro de Ensino e Capacitação da Guarda Municipal;

V – controlar a frequência de instrutores, professores e palestrantes, bem como providenciar a substituição destes quando necessário;

VI – elaborar calendário anual e a programação dos cursos a serem ofertados;



VII – promover treinamentos dos funcionários da Guarda Municipal;

VIII – promover, com o apoio das demais Secretarias Municipais, como de parceiros públicos, cursos e treinamentos sobre as áreas relacionadas às atribuições dos cargos da Guarda Municipal.

IX – elaborar relatórios de proficiência dos instrutores e professores contratados ou não, e apresentar os devidos relatórios ao Comando da Guarda Municipal.

Art. 11. Compete ao Comandante da Guarda Municipal a coordenação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Campo Largo.

Parágrafo Único. O Comandante da Guarda Municipal poderá designar um Guarda Municipal ocupante da função de Inspetor para o assessoramento nas seguintes atividades:

I – criar e regulamentar as normas e diretrizes do CFA-GMCL;

II – planejar e criar regulamentação interna do curso de formação de Guardas Municipais;

III – planejar o cronograma anual de requalificação dos servidores da Guarda Municipal de Campo Largo;

IV – emitir certificados devidamente registrados em banco de dados e com numeração de cada certificação;

V – emitir relatórios ao Comando da Guarda Municipal sobre assiduidade e aproveitamento dos guarda municipais, nos cursos e demais atividades ministradas pelo CFA-GMCL.

VI – supervisionar todo e qualquer curso oferecido pelo CFA-GMCL;

VII – organizar a logística e disponibilizar todo material e equipamento para a realização das atividades oferecidas.

Art. 12. O CFA-GMCL, devendo garantir normatização interna sobre a escolha do corpo docente, bem como a qualificação contínua dos professores e instrutores, poderá manter, dentre outros, os seguintes cursos de capacitação profissional:

I – curso de Formação para Guardas Municipais;

II – curso de Formação Técnico Profissional de Instrutores e Monitores;

III – curso de Capacitação e Requalificação Profissional em geral.



§ 1º Os coordenadores de cursos, instrutores, professores e palestrantes, do CFA-GMCL deverão ter formação ou experiência comprovada nas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os instrutores, professores e palestrantes integrantes efetivos da Guarda Municipal poderão ser convocados a qualquer momento, sendo que a carga horária das aulas ministradas poderá ser compensada através de banco de horas ou conforme dispõe os Arts. 27, 28 e 29 da Lei Municipal 3.431/22.

§ 3º Os instrutores, professores, palestrantes deverão, preferencialmente, fazer parte do efetivo da Guarda Municipal de Campo Largo, e demais profissionais de áreas específicas, não integrantes da Corporação, serão contratados na forma da Lei, dentre os que possuírem formação específica comprovada, segundo os critérios exigidos pela legislação educacional vigente.

§ 4º Para obter a aprovação e certificação nos cursos os alunos e participantes deverão ter a participação e a aptidão mínima exigida para cada matéria, de acordo com o programa específico de cada curso, e os conceitos de avaliação seguidos conforme método avaliativo de cada instrutor.

Art. 13. O CFA-GMCL terá suas dependências em sala na sede da Guarda Municipal ou da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 14. O CFA-GMCL ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública, sendo supervisionado pelo:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Secretário(a) Municipal de Ordem Pública;
- III – Comandante da Guarda Municipal.

Art. 15. A Prefeitura Municipal fica autorizada a buscar, junto às autoridades municipais, estaduais e federais competentes, os credenciamentos necessários para habilitar o Centro de Formação e Aperfeiçoamento - CFA, vinculado à Guarda Municipal, como escola superior



de governo, regularmente autorizada a prover cursos técnicos, de especialização técnica, de graduação tecnológica, de extensão e de pós-graduação a servidores públicos.

§ 1º Considerando os preparativos necessários para assegurar os diferentes níveis de formação técnica e superior, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento - CFA buscará a qualificação mínima, atendendo aos requisitos constantes nas resoluções do Conselho Nacional de Educação, como a CNE/CP nº 1, de 05 de janeiro de 2021 e outras normas e regulamentos para garantir a titulação em Segurança Urbana e Ciências Policiais, nas seguintes modalidades:

- I – nível técnico;
- II – nível de especialização técnica;
- III – nível superior tecnológico;
- IV – nível de extensão, conforme Resolução CNE nº 7, de 18 de dezembro de 2018, e posteriores;
- V – nível de pós-graduação lato sensu, conforme Resolução CNE nº 1, de 06 de abril de 2018, e posteriores.

§ 2º Observada a qualificação e a certificação alcançada, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento - CFA será responsável por prover aos servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal:

- I – acompanhamento do processo de seleção de ingresso;
- II – formação profissional inicial;
- III – acompanhamento de estágio profissional;
- IV – formação continuada em nível técnico, especialização técnica, superior tecnológico, extensão e pós-graduação;
- V – formação e especialização profissional;
- VI – execução dos processos de seleção interna para fins de evolução funcional;
- VII – fomento ao desenvolvimento cultural, artístico e desportivo;
- VIII – fomento à pesquisa científica e à extensão em temas de segurança urbana.

§ 3º Os procedimentos mencionados nos incisos I e VI do § 2º deste artigo deverão obedecer e incentivar a política de cotas raciais e de gênero.



§ 4º Passa a ser obrigatória a inclusão de conteúdos atualizados pertinentes às políticas públicas municipais em direitos humanos na grade dos cursos mencionados nos incisos II, IV e V, do § 2º deste artigo, especialmente quanto aos temas das populações em situação de rua, imigrante, idosa e LGBTQIA+, além daqueles relativos ao combate ao racismo institucional e à violência de todas as formas, particularmente à violência doméstica e contra a mulher.

§ 5º Os conteúdos mencionados no § 4º deste artigo deverão ter ementa e conteúdo chancelados, validados ou produzidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 6º O Centro de Formação e Aperfeiçoamento realizará as atividades listadas no § 2º deste artigo com meios próprios ou em parceria com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 7º No caso dos procedimentos descritos nos incisos IV e VIII do § 2º deste artigo, as parcerias ocorrerão, exclusivamente, com instituições de ensino superior regularmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 8º Sem prejuízo às atividades previstas no § 2º deste artigo, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento poderá ofertar ou auxiliar na oferta de programas específicos para outros servidores públicos, pesquisadores, profissionais e a sociedade civil.

§ 9º O tempo formalmente despendido pelo servidor público municipal em atividade docente no Centro de Formação e Aperfeiçoamento será contado como de efetivo exercício para todas as finalidades legais.

Seção IV

Da recomposição do efetivo da Guarda Municipal

Art. 16. A Administração Pública Municipal adotará medidas de ingresso, readequação dos parâmetros de evolução na carreira e outras necessárias à recomposição quantitativa e qualitativa do efetivo da Guarda Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 3.431, de 29 de



abril de 2022, observando os parâmetros de organização da carreira de Guarda Municipal dispostos em Lei.

Art. 17. Fica alterada a redação do art. 4º da Lei Municipal n.º 3.431 de 29 de abril de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4. O concurso público para o ingresso na carreira de Guarda Municipal compreenderá a prova escrita e prova de títulos, bem como a avaliação de aptidão física e mental, exame clínico e toxicológico, e investigação de conduta, sendo todas as etapas de caráter eliminatório.
§1º Os critérios de cada fase do concurso serão especificados no respectivo edital.

§ 2º O candidato deverá ter, na data da posse, entre 18 e 35 anos.”
(NR)

Art. 18. A Administração Pública Municipal adotará medidas para o contínuo ingresso de Guardas Municipais mediante concurso público até o preenchimento do limite de vagas previsto em Lei.

Seção V

Do Programa de Qualidade de Vida dos Agentes Públicos de Segurança Pública

Art. 19. Fica instituído o Programa de Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública, visando à execução de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos agentes públicos da segurança pública no Município de Campo Largo.

Art. 20. O Poder Público Municipal deverá providenciar atendimento médico e psicológico, bem como oferecimento de atividades de lazer, cultura e esporte para os agentes públicos da segurança pública e familiares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá convênios e parcerias com organizações públicas ou privadas para a prestação dos serviços, desde que precedidos de chamamento público, a ser divulgado no Diário Oficial da Cidade de Campo Largo.



Art. 21. Com o intuito de manter em boas condições a saúde dos agentes públicos da segurança urbana, e em cumprimento à legislação de referência, o Poder Executivo deverá:

I – proceder anualmente à avaliação das condições gerais de saúde física e mental dos agentes públicos da segurança urbana;

II – manter espaços adequados e com capacidade suficiente, com recursos próprios ou por meio de parceria, para que os Guardas Municipais possam realizar os programas de atividade física para manutenção da aptidão física necessária ao serviço policial, conforme legislação específica da carreira;

III – manter equipamento público específico voltado para a atenção e tratamento psicológico dos Guardas Municipais;

IV – disponibilizar canais de comunicação para acolhimento emergencial, assegurado o anonimato, aos agentes públicos da segurança urbana e seus familiares.

Art. 22. Para acompanhamento do Programa de Qualidade de Vida dos Agentes de Segurança Pública, o Poder Executivo deverá compor equipe multidisciplinar de atendimento de saúde aos agentes públicos da segurança pública, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23. O Poder Público Municipal, em razão da especificidade das doenças e motivos de afastamento do trabalho gerados em decorrência da atividade operacional de policiamento, deverá organizar procedimentos, protocolos e ritos específicos que levem em consideração:

I – especificidades da natureza do trabalho realizado pelos Guardas Municipais;

II – consequências que a atividade operacional de policiamento pode causar sobre a saúde e a capacidade laboral dos profissionais;

III – impedimentos decorrentes de condições específicas de readaptação para a execução de atividades precípuas da Guarda Municipal.

Seção VI

Das Iniciativas de Cooperação Institucional em Segurança Pública



Art. 24. As Iniciativas de Cooperação Institucional em Segurança Urbana visam a qualificação e consolidação da cooperação entre os órgãos e entes da Prefeitura de Campo Largo e outros atores institucionais com significativas interfaces com a segurança urbana na Cidade de Campo Largo.

CAPÍTULO II

EIXO DE GOVERNANÇA PARTICIPATIVA E CONTROLE SOCIAL

Seção I

Da regulamentação do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Segurança de Campo Largo – CONSEPCL

Art. 25. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Segurança de Campo Largo - CONSEPCL, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa.

Parágrafo único. O CONSEPCL tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública, formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública.

Art. 26. Compete ao CONSEPCL:

I - Analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;

II - Zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

III – Propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

IV - Conhecer, acompanhar e propor ajustes aos projetos e ações voltados a segurança pública no município, com vistas a priorizar a prevenção à violência;

V - Zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

VI - Representar a comunidade em suas demandas relacionadas às políticas públicas de segurança realizadas pelo município acompanhando e fiscalizando a execução das ações e dos serviços;



VII - Cooperar com ações e projetos desenvolvidos por órgãos públicos e/ou de organizações não governamentais, relativas à prevenção social à violência;

VIII - Propor aos órgãos de segurança pública medidas preventivas que tenham por escopo o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança no município;

IX - Desenvolver, promover, estimular projetos estudos, debates e pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança no município;

X - Estimular a corresponsabilidade comunitária, particular e empresarial, nas ações que visam à segurança coletiva;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

XII - acompanhar a gestão dos recursos destinados à segurança pública do município nos Orçamentos Públicos, bem como, oriundos de convênios ou de outras fontes;

XIII – articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

XIV - elaborar o Plano de Aplicação e execução dos recursos;

XV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como mantê-lo atualizado.

XVI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

XVII - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno;

XVIII – Discutir e aprovar projetos e a destinação de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 27. São conselheiros natos do CONSEPCPL:

I – Prefeito ou representante da Administração Pública Municipal delegado pelo chefe do Executivo municipal;

II – Secretário Municipal de Ordem Pública ou Secretaria Congênere;

III – Comandante da Guarda Municipal de Campo Largo;

IV – Comandante da 3ª CIA de Polícia Militar;

V - Delegado da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil;



Art. 28. São representantes elegíveis para mandato de 3 (três) anos, com possibilidade de uma única recondução, 6 (seis) representantes de entidades e organizações da sociedade civil, assim descritos:

- I – 1 (um) representante de Associação Comercial;
- II – 2 (dois) representantes de entidades civis sem fins lucrativos, com atuação no Município há pelo menos um ano;
- III – 3 (três) representantes de associações comunitárias ou de bairros, constituídas há pelo menos um ano, considerando a distribuição regionalizada de cada associação.

§ 1º Os membros do CONSEPCCL não serão remunerados nas atividades do Conselho, sendo o exercício da função de conselheiro de caráter gratuito e considerado serviço público relevante.

§ 2º Serão eleitos 1 (um) suplente para cada conselheiro titular.

§ 3º Na ausência, temporária ou definitiva, bem como, nos impedimentos dos conselheiros titulares, os seus respectivos suplentes assumirão suas funções no CONSEPCCL.

§ 4º No caso de vacância de cadeira e findada a fila de suplência, será realizada nova eleição extraordinária para o mandato vacante, sendo eleitos novo titular e novos suplentes para o exercício até a próxima eleição geral.

Art. 29. Os membros elegíveis do CONSEPCCL e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito para o mandato de 3 (três) anos, mediante Decreto, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 30. O CONSEPCCL é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.



Art. 31. O primeiro mandato do CONSEPCL será instituído pelo Poder Executivo Municipal por Decreto Municipal.

§ 1º As plenárias para a eleição do primeiro mandato do CONSEPCL serão convocadas pelo Poder Executivo.

§ 2º A composição do CONSEPCL, bem como os nomes de seus membros, será homologada por decreto municipal publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º O CONSEPCL, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá semestralmente, no mínimo, debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 32. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 33. O CONSEPCL terá reuniões ordinárias bimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, com pauta e respectiva documentação encaminhada juntamente com a convocação.

§ 2º Perde o mandato o membro do CONSEPCL que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, injustificadamente, no período de dois anos, assumindo o seu suplente para completar o mandato original.

Art. 34. As deliberações do CONSEPCL serão adotadas por consenso ou, na ausência deste, por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quórum mínimo de metade mais um dos seus membros.



Parágrafo único. Para aprovação e a alteração do Regimento Interno será necessário o voto da maioria absoluta dos membros do CONSEPCL.

Art. 35. O Conselheiro terá suporte administrativo pelo Poder Executivo Municipal, sem qualquer subordinação política, funcional ou hierárquica aos órgãos públicos, obedecendo as devidas disposições legais.

Art. 36. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do CONSEPCL, vedada a criação de cargos ou funções comissionadas com estas atribuições.

Art. 37. O Orçamento Municipal poderá custear despesas do CONSEPCL nas dotações da Secretaria Municipal de Ordem Pública, desde que compatíveis com os propósitos previstos nesta lei e obedecendo a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 38. O CONSEPCL elaborará seu regimento interno, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, o qual será homologado e publicado por Decreto Municipal.

Seção II

Programa Comunidade Azul

Art. 39. Fica criado o Programa Comunidade Azul, de caráter preventivo e comunitário.

§ 1º O programa constitui uma iniciativa de policiamento itinerante nos bairros da cidade, com emprego de um módulo móvel;

§ 2º Durante a presença nos bairros a Guarda Municipal poderá ofertar à comunidade os seguintes serviços:

- I – Protocolos administrativos da Prefeitura;
- II – Protocolos de ouvidoria;
- III – Boletins de ocorrência;



IV – Outros serviços em parcerias ou termos de cooperação técnicas com demais órgãos da administração pública, municipal e federal.

Seção III

Do fortalecimento da ouvidoria da Guarda Municipal

Art. 40. O Poder Público Municipal promoverá o fortalecimento da Ouvidoria da Guarda Municipal, visando a estreitar o diálogo com os cidadãos e elevar sua confiança na atuação da Administração Pública Municipal, na preservação de seus direitos e do Estado Democrático de Direito, assegurando:

- I – recursos humanos e materiais adequados ao seu efetivo funcionamento;
- II – ampla disponibilização e divulgação de seus serviços e formas de contato;
- III – excelência nas práticas de transparência passiva e ativa;

IV – integralidade, confiabilidade e qualidade do registro, encaminhamento, acompanhamento e resposta a elogios, sugestões, reclamações e denúncias direcionadas pelos cidadãos através do estabelecimento de parâmetros de conformidade, ética e transparência;

V – interlocução permanente com as demais ouvidorias e unidades de controle interno atuantes na Prefeitura de Campo Largo.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Guarda Municipal publicará, com regularidade anual:

- I – relatório sobre as demandas de ouvidoria recebidas e atendidas no período;
- II – relatório consolidado sobre todas as apurações disciplinares sobre agentes públicos da segurança urbana, inclusive os guardas civis metropolitanos, com auxílio da Corregedoria Geral da Guarda Municipal.

Seção IV

Do Programa de Segurança Cidadã

Art. 41. Fica instituído a promoção do Programa de Segurança Cidadã, com a finalidade de promover a participação cidadã na segurança urbana no Município de Campo Largo, por meio do reconhecimento, premiação ou subsídio financeiro a iniciativas da sociedade civil em:



- I – vigilância solidária;
- II – monitoramento e prevenção de risco de desastres hidrológicos, geológicos, climatológicos e tecnológicos;
- III – proteção da fauna, da flora e do patrimônio natural;
- IV – mediação judicial e extrajudicial de conflitos;
- V – promoção do serviço militar obrigatório;
- VI – educação para o trânsito;
- VII – prevenção do consumo de drogas;
- VIII – medidas socioeducativas para crianças e adolescentes em conflito com a lei;
- IX – reinserção social e profissional de detentos e egressos do sistema prisional;
- X – identificação de pessoas desaparecidas;
- XI – produção e divulgação científica de dados, informações, bases de conhecimento e acervos documentais sobre a segurança urbana.

Art. 42. Poderão ser contemplados pela promoção do Programa de Segurança Cidadã indivíduos ou organizações de reputação ilibada, em função de reconhecida e documentada atuação em iniciativas sem fins lucrativos consideradas de relevante interesse público na seara da segurança pública ou defesa social, conforme resultado de certame público, nos termos de edital específico publicado no Diário Oficial da Cidade de Campo Largo.

Art. 43. Para promoção do Programa da Segurança Cidadã, será desenvolvido o Prêmio Municipal de Segurança Cidadã nas seguintes modalidades:

- I – pessoas físicas naturais de Campo Largo;
- II – empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade social em Campo Largo;
- III – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem em Campo Largo;

§ 1º A premiação será conferida anualmente.

§ 2º Os prêmios conferidos pela Administração Pública Municipal, bem como as pessoas naturais, empresas e organizações contempladas, deverão ser amplamente divulgados no Diário Oficial da Cidade de Campo Largo e em sítio oficial da Secretaria Municipal de Ordem Pública.



CAPÍTULO III EIXO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Da regulamentação do Sistema Municipal de Defesa Civil

Art. 44. O Poder Executivo promoverá a regulamentação do Sistema Municipal de Defesa Civil, consolidando a Defesa Civil como área típica das políticas públicas de segurança pública e defesa social da Cidade de Campo Largo.

§ 1º O Sistema Municipal de Defesa Civil se articulará com o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

§ 2º Em sua operacionalização, o Sistema Municipal de Defesa Civil observará, ainda, as disposições pertinentes da Lei Federal nº 12.340/10, ou legislação que a venha a substituir.

Art. 45. Dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, será instituído por decreto o Plano Municipal de Atuação em Riscos e Desastres.

Seção II

Medidas eficazes para o combate da poluição sonora e perturbação do sossego

Art. 46. Considera-se poluição sonora o barulho de qualquer natureza prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego público, inclusive o produzido por voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transporte rodoviários, aquaviários e aéreos ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 47. Constitui infração, na forma desta Lei, perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os



produzidos por voz humana, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I - o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente;

III - eventos, shows e festividades devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

IV – demais exceções expressas na legislação de proteção ao silêncio no Município de Campo Largo tais como as obras e demolições programadas de prédios urbanos, as sirenes de ambulâncias, policiais e entre outras.

Art. 48. A Guarda Municipal poderá fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 49. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º A medição a que se refere este artigo pode ser realizada em qualquer uma das divisas do imóvel ou ponto gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 50. Considera perturbação do sossego, toda reclamação gerada através de protocolo da Guarda Municipal, ainda que anônima, que ultrapasse os limites de decibéis estabelecidos:



- I – Diurno (65 dB);
- II – Noturno (55 dB).

Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Seção, diurno o período entre 6h e 18h e noturno das 18h às 6h.

Art. 51. As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

- I – multa no valor de 1 (um) UVRM se em período diurno; e
- II – multa no valor de 2 (dois) UVRM se em período noturno.

Art. 52. Os bares, restaurantes, distribuidoras de bebidas, casas noturnas e demais pessoas jurídicas de direito privado assemelhadas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

- I - multa, no valor de 3 (três) UVRM para cada ocorrência, sendo dobrada em caso de reincidência;
- II - Interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e
- III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Art. 53. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 54. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Recursal, que será composto:

- I – Servidor da Guarda Municipal;
- II – Fiscal lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



III – Fiscal de Código de Postura;

Art. 55. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 56. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 57. O pagamento da multa imposta terá desconto de 40% quando o autuado realizar a quitação em até 30 dias após a notificação.

Parágrafo único. O benefício do desconto descrito será concedido apenas para os casos em que o autuado não apresentar resistência, óbices ou recurso administrativo.

Art. 58. Os valores arrecadados pelas notificações e multas impostas no cumprimento desta lei serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação das medidas eficazes de combate a perturbação do sossego através de decreto ao que lhe couber.

CAPÍTULO IV EIXO DE INFORMAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OPERAÇÕES EM SEGURANÇA

Seção I

Da promoção de pesquisas amostrais em segurança pública e defesa social

Art. 60. O Poder Executivo promoverá a realização e a divulgação regular de pesquisas amostrais abrangendo as populações residente e flutuante do Município de Campo Largo, sobre:

- I – satisfação com os serviços de segurança pública;
- II – sensação de segurança;
- III – vitimização.



Parágrafo único. As pesquisas deverão possibilitar a regionalização dos dados ao nível dos distritos municipais e terão seus resultados divulgados em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

Seção II

Das Iniciativas de Sensibilização e Coprodução em Segurança Pública e Defesa Social

Art. 61. As Iniciativas de Sensibilização e Coprodução em Segurança Pública e Defesa Social visam a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas de informação, comunicação, consulta social e inovação aberta, que promovam e assegurem o protagonismo do cidadão e da sociedade civil organizada na gestão da segurança urbana do Município de Campo Largo, nos termos desta Lei.

Subseção I

Do Observatório da Segurança do Município de Campo Largo

Art. 62. O Poder Executivo implantará o Observatório da Segurança Urbana do Município de Campo Largo, tendo por objetivos:

I – fomentar a consciência cidadã e o controle social sobre questões pertinentes às políticas públicas de segurança no Município de Campo Largo;

II – sistematizar e divulgar dados, informações e indicadores relevantes para as iniciativas de diagnóstico, prevenção, mitigação e enfrentamento da violência, da criminalidade, da desordem urbana e dos riscos de desastres no Município de Campo Largo;

III – realizar estudos, pesquisas, experimentos e análises que subsidiem o desenvolvimento as capacidades de planejamento, programação, execução, suporte, monitoramento e avaliação das políticas públicas, programas, projetos, atividades, iniciativas e operações executados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP;

IV – promover o diálogo e parcerias entre organizações das esferas pública, privada e da sociedade civil, em âmbito nacional e internacional, para a produção e a difusão de conhecimento sobre políticas públicas de segurança em âmbito local;



V – subsidiar as iniciativas da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP em:

- a) coleta, tratamento, proteção e abertura de dados;
 - b) transparência ativa e passiva;
 - c) formação.

Subseção II

Dos indicadores conjuntos em segurança pública

Art. 63. O Poder Executivo criará protocolos e indicadores conjuntos para:

I – fundamentação e mensuração da demanda por segurança, observadas as especificidades tratadas pelos demais órgãos públicos municipais;

II – resultados e efeitos dos serviços de segurança pública prestados em atendimento à demanda por segurança de órgãos públicos municipais;

III – entregas, resultados e efeitos de atividades conjuntas da segurança pública e outros órgãos públicos municipais.

§ 1º Os indicadores de que tratam este artigo serão fixados por atos conjuntos dos titulares das pastas envolvidas, dispondo sobre:

- I – denominação, descrição e objetivo do indicador;
- II – fórmula de cálculo e detalhamento técnico;
- III – fontes de dados e organização responsável;
- IV – periodicidade de coleta, sistematização e divulgação dos dados;
- V – níveis de agregação populacional, territorial, temporal e em outras dimensões pertinentes;

§ 2º Dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá fixar, no mínimo, um indicador conjunto de segurança urbana com cada um dos

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



- III – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

CAPÍTULO V

EIXO DE PREVENÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ

Seção I

Do Pacto Pela Vida

Art. 64. Serão realizadas, por iniciativa da Prefeitura, reuniões periódicas envolvendo os atores responsáveis pela segurança pública, com objetivo de debater:

- I – Crimes violentos ocorrido no período;
- II – Ações integradas em segurança pública e defesa social;
- III – Estatísticas e índices sobre a criminalidade e vitimização no município.

Art. 65. Os órgãos e responsáveis participantes serão:

- I – Prefeito municipal ou representante por ele indicado;
- II – Juiz(a) de direito da Vara Criminal da comarca;
- III – Juiz(a) de direito da Vara da Infância e Juventude da comarca;
- IV – Promotor(a) de justiça representante do Ministério Público;
- V – Comandante da Guarda Municipal;
- VI – Coordenador(a) do Centro Integrado de Segurança Pública (Ciosp);
- VII – Comandante ou representante da Polícia Militar no município;
- VIII – Delegado(a) de Polícia Civil titular no município;
- IX – Representante da Defensoria Pública.

Subseção I

Da ampliação da cobertura de ações de proteção da Guarda Municipal a vítimas de violência



Art. 66. A cobertura do programa de proteção prioritária da Guarda Municipal às vítimas de violência será estendida para outras populações vulneráveis além das mulheres, tais como crianças, idosos, imigrantes, indígenas, jovens, LGBTQIA+, minorias étnico-raciais, negros, pessoas com deficiência e população em situação de rua.

§ 1º As vítimas de violência atendidas por ações de proteção da Guarda Municipal serão encaminhadas, conforme as peculiaridades de cada caso individual, aos serviços públicos municipais e de outras esferas que assegurem sua proteção integral e promovam a reinserção das vítimas, seus familiares e mesmo de seus agressores em dinâmicas sociais normais e saudáveis.

§ 2º As medidas preventivas de proteção às vítimas de violência de que trata este artigo poderá ser prestada independentemente de medida judicial protetiva, sem prejuízo às ações judiciais pertinentes.

§ 3º A demanda de potenciais beneficiários da proteção às vítimas de violência será gerenciada através do Cadastro de Vítimas da Violência na Cidade de Campo Largo.

Subseção II **Do cadastro de vítimas da violência do Município de Campo Largo**

Art. 67. Fica criado o Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo – CVVC, que visa ao acompanhamento integral e individualizado dos casos de munícipes que recorram aos serviços e equipamentos públicos municipais em decorrência de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, com os objetivos de:

I – inclusão da vítima em programa de proteção prioritária oferecido pela Guarda Municipal;

II – articulação com demais serviços públicos municipais de assistência social, saúde, dentre outros que se façam necessários para plena retomada do exercício da cidadania;

III – mensurar a demanda por serviços públicos municipais de segurança urbana e outros que contribuam para diminuição da vitimização.



§ 1º A contar da data de publicação desta Lei, a Administração Pública Municipal adotará medidas suficientes para realizar:

I – no prazo de 1 (um) ano, o cadastramento de vítimas assistidas por programa de proteção prioritária da Prefeitura;

II – no prazo de 2 (dois) anos, o cadastramento de vítimas assistidas pela Rede de Atendimento de Proteção da mulher e da criança e adolescentes, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III – no prazo de 4 (quatro) anos, a integração ao Cadastro de Vítimas da Violência na Cidade de Campo Largo – CVVC dos bancos de dados municipais legados pertinentes.

§ 2º O início do cadastramento de vítimas no Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo – CVVC fica condicionado ao desenvolvimento, pelo Poder Executivo, de sistema e adoção de medidas técnicas e administrativas suficientes para garantia da segurança de dados pessoais e sensíveis, observadas a adequação técnica de medidas de anonimização, criptografia, controles de acessos, treinamento e outras que assegurem o seu funcionamento dentro dos parâmetros estipulados neste artigo.

§ 3º A identidade e dados pessoais da vítima de violência serão protegidos nos termos da Lei federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e regulamentação municipal pertinente, sendo acessível apenas para as finalidades mencionadas nesta Lei, obedecidas, as seguintes condições:

I – as informações de que trata o caput deste parágrafo só poderão ser tratadas por agente público autorizado e que tenha sido previamente treinado para operar o Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo- CVVC ou sistema equivalente;

II – o acesso a dados pessoais e sensíveis de vítimas cadastradas no Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo – CVVC deverá ser autorizado com justificativa e individualização, caso a caso, da vítima cadastrada sobre número de registro específico, vedado o acesso aos dados em conjunto ou de vítimas cadastradas sobre registro distinto ao da autorização;

§ 4º A identificação da vítima registrada no Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo – CVVC será acessada exclusivamente para as seguintes finalidades:



I – efetiva prestação do serviço de proteção prioritária da Secretaria Municipal de Ordem Pública;

II – efetiva prestação de outros serviços públicos municipais de acolhimento e assistência a vítimas de violência, atendidos os requisitos de segurança do Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo – CVVC;

III – para finalidades de políticas públicas de outros entes públicos análogas às prescritas nos incisos I e II deste parágrafo, conforme determinação em decreto;

IV – por solicitação da própria vítima, enquanto titular do dado pessoal;

V – em atendimento à decisão judicial.

§ 5º Qualquer identificação de vítima cadastrada no Cadastro de Vítimas de Violência da Cidade de Campo Largo – CVVC não autorizada deverá ser apurada para responsabilização do agente público nas esferas administrativa, civil e penal, observado o caso.

Subseção III

Da promoção dos direitos humanos nos serviços de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 68. Os órgãos públicos municipais atuarão em conjunto com os órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com a sociedade civil, visando à adoção de medidas de promoção dos direitos humanos e da igualdade geracional, bem como de enfrentamento ao preconceito de cor, gênero, orientação sexual, procedência, raça, religião, sexo, e outras condições de discriminação social.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, serão incluídos conteúdos atualizados pertinentes às políticas públicas municipais em direitos humanos, além daqueles relativos ao consumo de álcool e outras drogas e à violência em todas as suas formas, nos seguintes procedimentos administrativos e operacionais da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP:

I – formação de ingresso;

II – formação profissional continuada;



- III – Estágio de Qualificação Profissional – EQP;
 - IV – Procedimentos Operacionais Padrão – POP;
 - V – formulários administrativos e operacionais.

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º deste artigo serão produzidos ou validados pelos órgãos públicos municipais responsáveis pelas políticas públicas municipais de direitos humanos.

Seção II

Do Plano Estratégico em Segurança Pública

Art. 69. O Plano Estratégico em Segurança Pública visa orientar a aplicação do uso de poder de compra da Prefeitura do Município de Campo Largo para obtenção de efeitos de interesse da segurança urbana, por meio da coordenação estratégica das contratações para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública Municipal, observando, ainda, a racionalização e a qualidade do gasto público.

Parágrafo único. São objeto do disposto neste artigo, as contratações para aquisições de bens e serviços nas seguintes categorias:

- I – arsenal, munição e itens para prática de tiro;
 - II – armas não letais;
 - III – uniformes operacionais, de treinamento e ceremoniais;
 - IV – itens de ceremonial;
 - V – equipamentos e suprimentos para implantação e manutenção de qualquer tipo de alho envolvendo animais domésticos ou domesticáveis pela Guarda Municipal;
 - VI – equipamentos e suprimento para manejo de animais silvestres;
 - VII – veículos especializados e caracterizados;
 - VIII – equipamento de proteção individual;
 - IX – equipamento permanente para atividades de defesa civil e bombeiros;
 - X – vigilância e segurança patrimonial;
 - XI – vigilância e segurança eletrônica;
 - XII – tecnologias de aeronaves remotamente pilotadas;
 - XIII – tecnologias de armazenamento de imagem;



- XIV – soluções de monitoramento remoto;
- XV – capacitação para atividades de segurança urbana e afins;
- XVI – obras, reformas e manutenção de edificações para bases operacionais;
- XVII – outros bens e serviços discriminados em decreto.

Art. 70. As contratações para aquisição de bens e serviços de segurança pela Administração Pública Municipal serão orientadas por Plano Estratégico de Segurança Pública, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública;

Art. 71. No Plano Estratégico de Segurança Pública, os órgãos e entes sistematizarão as respectivas necessidades de aquisição de bens e serviços de segurança, bem como outros aspectos qualitativos e quantitativos que permitam a compreensão das condições de segurança necessárias para o pleno funcionamento dos serviços e equipamentos públicos sob sua responsabilidade, discriminando:

- I – a descrição e localização dos próprios públicos e outros patrimônios públicos municipais que se pretende proteger;
- II – os horário de funcionamento e, quando houver, de atendimento ao público estimado;
- III – os eventos passados relevantes relacionados à segurança;
- IV – a descrição e quantificação dos recursos materiais e humanos necessários para manutenção da segurança, estimados conforme Caderno Técnico publicado pela SMOP;
- V – as justificativas para o emprego dos recursos materiais e humanos necessários.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Ordem Pública produzirá Cadernos Técnicos para orientação dos órgãos públicos municipais na identificação de necessidades e referenciamento técnico de soluções de segurança.

Parágrafo único. Para a construção dos Cadernos Técnicos de que trata este artigo, fica facultado à Secretaria Municipal de Ordem Pública realizar consultas ao setor privado por meio do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL.

Art. 73. Com base nas necessidades de aquisição de bens e serviços de segurança agregadas no Plano Estratégico de Segurança Pública, e consultada a Secretaria Municipal



de Governo Municipal, a Secretaria Municipal de Ordem Pública poderá efetuar, de modo centralizado, procedimento licitatório e a consequente contratação, nos casos em que se mostre mais econômico e vantajoso para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese descrita neste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – a Secretaria Municipal de Ordem Pública elaborará, conjuntamente aos órgãos ou entidades participantes, os termos de referência para a contratação;

II – os recursos para a contratação serão reservados pelos órgãos públicos e entidades participantes, na proporção das necessidades físicas pactuadas, e transferidos pelos órgãos ou entidades requisitantes para o Fundo Municipal de Segurança Pública;

III – a Prefeitura realizará o processo licitatório prevendo, sempre que possível, a prestação dos bens e serviços em lotes que atendam às especificidades dos respectivos órgãos e entidades públicas participantes da licitação;

IV – firmada a contratação, a Secretaria Municipal de Ordem Pública – SMOP destinará os bens ou serviços contratados na conformidade e segundo diretrizes acordadas com os órgãos ou entidades participantes;

V – os órgãos ou entes participantes designarão fiscais de contrato para os respectivos lotes de bens e serviços contratados.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Ordem Pública – SMOP manterá publicação atualizada dos quantitativos e valores referentes às contratações para aquisições de bens e serviços de segurança em vigência na Administração Pública Municipal.

Seção III

Do financiamento do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Subseção I

Do Fundo Municipal de Segurança Pública

Art. 75. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação,



à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do FMSP também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais ou ainda privadas, que tenham como objetivo o treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade.

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convênio, a entidades privadas sem fins lucrativos ou a organizações não-governamentais com a atuação no Município há pelo menos 02 (dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

Art. 76. O FMSP tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às funções de segurança pública no Município.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se exclusivamente aos programas de segurança pública do Município.

§ 2º Dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal, Secretário de Administração e Finanças, e se houver, Secretário Municipal de Ordem Pública, após ouvido o Conselho Municipal de Segurança, a aplicação de recursos do FMSP em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º Os recursos do FMSP serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, em consonância com a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 77. O FMSP será operacionalizado, inclusive contabilmente, através da Secretaria Municipal de Administração, em consonância com a Secretaria Municipal de Ordem Pública, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 78. São gestores do FMSP:



I – O(A) Chefe do Poder Executivo;

II – O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Segurança de Campo Largo; e

III – O(A) Secretário(a) Municipal de Ordem Pública.

Art. 79. São atribuições dos gestores do FMSP:

I - Coordenar a execução dos recursos do FMSP, de acordo com o Plano de aplicação;

II - Preparar e apresentar em audiência pública a demonstração da receita e despesa executada do FMSP;

III - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao FMSP;

IV - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FMSP;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VI - Providenciar junto a contabilidade do município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

VII - Apresentar à Câmara Municipal quando solicitado a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

VIII - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX - Manter o controle da receita do FMSP;

X - Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

XI - Providenciar o Termo de Doação dos Bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam.

§ 1º A contabilidade do FMSP far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.



§ 2º A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar ao Secretário de Administração e Finanças e Segurança Pública tal fim.

Art. 80. São receitas do FMSP:

I - A dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Valores provenientes das multas, oriundas de infrações com previsão legal;

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais;

VI - Recursos advindos de convênio, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - Indicações ou emendas impositivas ao orçamento provenientes do poder legislativo.

VIII – Recursos provenientes do Fundo Municipal de Trânsito de infrações lavradas pela Guarda Municipal especificamente, devendo o valor arrecadado ser investido em policiamento e fiscalização de trânsito conforme previsão legal;

IX – Outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

Art. 81. Constituem ativos do FMSP:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.



Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados no Plano que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 82. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 83. A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos,

Art. 84. Fica autorizado a doação, por parte de qualquer pessoa de natureza física ou jurídica, a ser concedido ao Fundo Municipal de Segurança, que irá deliberar quanto a destinação em deliberação conjunta dos gestores do fundo e do Conselho Comunitário de Segurança, para aquisição de:

- I - Fardamento;
- II – Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- III – Veículos Automotores (viaturas);
- IV – Armamento Bélico e Não Letal,

§1º Para os fins desta Lei, é considerado fardamento as vestimentas confeccionadas de acordo com o modelo já utilizado pelas equipes da Guarda Municipal de Campo Largo.

§2º Os itens descritos no caput deste artigo, somente poderão ser adquiridos em fornecedores devidamente credenciados na Administração Pública, conforme designará o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo.

Art. 85. Fica estabelecido que qualquer doação de bens especificados no artigo anterior por pessoas que tenham contrato vigente com o município, ou possuam processo administrativo de contratação, ou ainda que tenham interesse em participar de licitação que já tenha seu Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal, somente poderá ser aceita se forem satisfeitas as exigências pelo Poder Executivo.



Parágrafo único. A doação por parte de Pessoas Físicas e Jurídicas na forma do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 86. Para fins desta Lei considera-se doação o contrato em que um particular, podendo ser Pessoa Física ou Jurídica, por liberalidade, transfere sem qualquer encargo materiais, recursos, bens de seu patrimônio, ou que tenha por finalidade promover gratuitamente prestação de serviços, contribuindo para o patrimônio da Administração Pública Municipal.

Art. 87. A distribuição e fiscalização dos recursos destinados à compra de Fardamento, Equipamentos de Proteção Individual, Veículos Automotores, Armamento Bélico e Não Letal deverão ser realizados pela Secretaria Competente, a ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 88. Os recursos adquiridos perante a referida Lei serão transferidos ao Fundo Municipal de Segurança, que destinará os bens aos órgãos competentes.

Art. 89. Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Municipal de Segurança o quadro de aplicação dos recursos do FMSP para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 90. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso. Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 91. A despesa do FMSP constituir-se-á:

I - das despesas com aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública ou de ordem pública, tais como Guarda Municipal, Fiscalização de Código de Posturas, Defesa Civil, CIOSP.

II - das despesas com treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou congêneres.

III - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;



IV - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único - É vedado o repasse de recursos do FMSP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos, e para despesas com a manutenção e o custeio de atividades de órgãos ou entidades públicas.

Art. 92. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, será depositada bem como movimentada através de rede bancária oficial.

Art. 93. O fundo terá vigência indeterminada, até que outro o substitua.

Subseção II

Da corresponsabilidade no financiamento do Plano Municipal de Segurança Pública

Art. 94. O financiamento das Iniciativas previstas nesta Lei é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Campo Largo, exercida por meio de dotações próprias para as ações programáticas a serem executadas, solidariamente, pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP e pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional demandantes e copartícipes das políticas públicas de segurança pública e defesa social.

Art. 95. A corresponsabilidade dos órgãos e entidades municipais copartícipes e demandantes das políticas públicas de segurança pública e defesa social no financiamento das Iniciativas do Plano de Segurança Pública será exercida:

I – por execução direta de despesa, em dotações classificadas na função orçamentária segurança pública, detalhadas, preferencialmente, nas seguintes subfunções:

- a) policiamento;
- b) defesa civil;
- c) informação e inteligência.

II – por execução direta de despesa, em dotações classificadas na função orçamentária defesa nacional.



III – por destinação de recursos ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 96. As Leis Municipais do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Programa de Metas deverão ser formuladas de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com os Objetivos, Metas e Iniciativas do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de viabilizar a sua plena execução, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário-financeiras.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda providenciará, consultada a Secretaria Municipal de Ordem Pública, o cadastramento de códigos para as ações programáticas que se façam necessárias.

Art. 97. O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCPCL poderá sugerir ao Executivo, de forma consultiva, a complementação ou suplementação de dotações orçamentárias para a execução das Iniciativas e Metas, bem como solicitar esclarecimentos acerca da execução orçamentária referente à sua implementação.

Subseção III

Das estratégias de captação para o Fundo Municipal de Segurança Pública

Art. 98. Fica a Secretaria Municipal de Ordem Pública autorizada a recolher retribuição econômica como contraprestação ao oferecimento de aulas pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Campo Largo, a:

- I – agentes públicos de outros entes da Federação, mediante convênio;
- II – integrantes de entidades privadas, conforme disposições em decreto.

Parágrafo único. As contraprestações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, serão cobradas das organizações beneficiárias, sendo calculadas pelos seguintes componentes:

I – valor da carga horária, calculada como produto da quantidade de horas-aula efetivamente ministradas, quantidade de atendentes ao curso da organização beneficiária, e



preço público da hora-aula do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Campo Largo, conforme determinação em decreto;

II – custos operacionais e com material didático complementares do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Campo Largo, conforme cálculo de rateio estipulado em ato do Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública.

Art. 99. Fica autorizada à Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública a delegação do uso do espaço público do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Campo Largo, mediante concessão ou permissão.

Art. 100. Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei Municipal nº 2.925 de 12 de março de 2018, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Trânsito, sobre o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências:

“Parágrafo único - Para fins de promoção das atividades previstas nos incisos I e II, de 10 a 20% da receita total anual do Fundo Municipal de Trânsito será transferida regularmente ao Fundo Municipal de Segurança Pública.”

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 101. A gestão do Plano de Segurança Pública e Defesa Social será conduzida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, com acompanhamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL, observando-se os procedimentos previstos nesta Lei sobre:

I – planejamento das Iniciativas, considerando:

- a) priorização territorial de Metas e entregas das Iniciativas;
- b) priorização temporal de entregas das Iniciativas;

II – articulação institucional;

III – execução das Iniciativas;

IV – monitoramento da execução das Iniciativas;

V – monitoramento do cumprimento das Metas;



- VI – avaliação intermediária e readequação das Metas;
- VII – readequação das Iniciativas;
- VIII – avaliação final dos cumprimento das Metas e atingimento dos Objetivos;
- IX – repactuação do Plano de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 102. Integram a gestão do Plano de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Campo Largo:

- I – a Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- II – o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL;
- III – o Fundo Municipal de Segurança Pública;
- IV – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que colaboraram com as políticas públicas de segurança urbana no Município de Campo Largo;
- V – os órgãos e entes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Ministério Público, nas três esferas de governo, que colaboraram com as políticas públicas de segurança urbana no Município de Campo Largo.

Art. 103. São instrumentos para gestão do Plano de Segurança Pública e Defesa Social:

- I – esta Lei, com seu anexo, e legislação que venha complementá-la;
- II – os decretos que regulamentem matéria desta Lei;
- III – os atos do Secretário Municipal de Ordem Pública que disciplinem matéria desta Lei;
- IV – as resoluções do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL sobre matéria pertinente ao Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.;
- V – as Programações de Execução do Plano de Segurança Pública e Defesa Social;
- VI – os Relatórios de Monitoramento e Avaliação do Plano de Segurança Pública e Defesa Social e os respectivos Pareceres com a Avaliação da Execução emitidos pelo Conselho Municipal de Ordem Pública - SMOP;
- VII – os meios de divulgação oficial dos Objetivos, Metas e Iniciativas perseguidas em função deste Plano.

CAPÍTULO VII



DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 104. A Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP submeterá para aprovação do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL proposta de Programação da Execução do Plano de Segurança e Defesa Social, dispondo sobre:

I – projeção, regionalizada, dos indicadores relacionados às Metas previstas neste Plano;

II – estimativas de entregas físicas relacionadas às iniciativas previstas neste Plano, com respectiva regionalização e priorização temporal;

III – estimativas de dispêndio orçamentário e financeiro decorrentes das Iniciativas previstas neste Plano, com respectiva regionalização e priorização temporal.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL aprovará a proposta inicial ou promoverá alterações, observados os parâmetros técnicos nela estabelecidos, dentro do prazo de 2 (dois) meses de sua submissão, findo o qual, a proposta inicial será considerada tacitamente aprovada.

§ 2º A Programação de Execução do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social aprovada poderá ser alterada a cada 1 (um) anos, observado o mesmo rito e prazos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A Programação de Execução do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social vigente e respectivas alterações deverão ficar disponíveis em sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP.

Art. 105. O monitoramento e a avaliação do atingimento dos Objetivos, cumprimento das Metas e execução das Iniciativas previstos neste Plano serão realizados pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL, com base nos dados, informações e bases de conhecimento disponibilizados pelo observatório municipal de Segurança Pública e pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.



§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCPCL será assistido, no monitoramento do Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, por meio de Relatórios de Monitoramento e Avaliação do Plano a ele submetidos:

I – com regularidade semestral, contendo apreciação analítica da execução das Iniciativas previstas no Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, discorrendo, no que couber, sobre a situação das entregas passíveis de quantificação, conforme previsão na Programação de Execução deste Plano;

II – com regularidade anual, contendo apreciação analítica do cumprimento quantitativo das Metas e, no que couber, apreciação sintética da situação qualitativa dos Objetivos previstos no Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOPP terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do último dia do semestre ou ano em questão, para submeter os Relatórios de que tratam os incisos I e II do § 1º deste decreto.

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCPCL terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento para apreciar os Relatórios de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo e emitir Parecer com a Avaliação da Execução, dando-lhes ampla publicidade em sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP.

Art. 106. Nos Relatórios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 105 desta Lei deverão constar, respectivamente, para as Iniciativas e as Metas com cumprimento quantitativo abaixo do previsto na Programação de Execução do Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social para o período, as justificativas técnicas para o não cumprimento e as medidas corretivas a serem adotadas para garantir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Para Iniciativas e Metas com cumprimento quantitativo inferior a 70% (setenta por cento) do previsto na Programação de Execução do Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social para o período, poderão, ainda, ser apontadas, nos Relatórios de Monitoramento e Avaliação do Plano de Municipal de Segurança Pública e



Defesa Social ou nos Pareceres com a Avaliação da Execução sobre eles, Propostas de Alteração.

Art. 107. A partir de seu segundo ano de vigência, o Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social poderá sofrer alterações, por meio de Proposta de Alteração, para fins de adequação de seu escopo em vista de situações de ordem técnica, normativa ou fática, que possam comprometer sua execução ou seu cumprimento.

§ 1º As alterações no Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de que tratam este artigo dizem respeito a qualquer modificação em formulação dada por esta Lei relativamente a Meta ou Iniciativa, explicitamente orientadas ou tendentes a:

- I – introduzir Meta ou Iniciativa nova;
- II – alterar escopo ou detalhamento de Meta ou Iniciativa sem descaracterizar seu objeto;
- III – ampliar ou diminuir quantitativo global ou intermediário relativo ao cumprimento de Meta ou de entregas quantificáveis vinculadas a Iniciativa;
- IV – suprimir Meta ou Iniciativa.

§ 2º As Propostas de Alteração do Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverão ser fundamentadas nos Relatórios de Monitoramento e Avaliação e outros subsídios técnicos que permitam concluir pela sua conveniência e necessidade.

§ 3º Propostas de Alteração do Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social poderão ser submetidas, a qualquer momento, à apreciação da Plenária do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL, por iniciativa de qualquer uma das instâncias do CONSEPCL ou da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

§ 4º A Plenária do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL deliberará sobre Propostas de Alteração no Plano de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social exclusivamente em sessões realizadas no segundo e quarto trimestres de cada exercício, observado o prazo previsto no caput deste artigo.



§ 5º É reservado à Plenária do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL modificar qualquer Proposta de Alteração a ela submetida.

§ 6º Serão aprovadas somente com voto favorável de pelo menos dois terços (2/3) dos conselheiros do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL as Propostas de Alteração tendentes à:

I – alteração superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, do quantitativo global de Meta;

II – supressão de Meta ou Iniciativa.

§ 7º As alterações aprovadas na Plenária do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL só poderão entrar em vigor se homologadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, por ato do Secretário Municipal.

§ 8º Discordando do inteiro teor de proposta aprovada, a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública - SMOP poderá restituí-la, com as adaptações pertinentes, para nova apreciação pela Plenária do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL em regime de urgência.

§ 9º A matéria sucessivamente rejeitada nos procedimentos descritos nos parágrafos 7º e 8º deste artigo serão arquivadas, só podendo ser novamente apreciada decorridos dois anos desde o seu arquivamento.

§ 10. As alterações aprovadas e homologadas entrarão em vigor no exercício subsequente ao de sua alteração.

§ 11. Alterações puramente formais na formulação de Metas e Iniciativas poderão ser sumariamente realizadas por ato do Secretário Municipal de Ordem Pública, estando sujeitas à revisão pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCL.

Art. 108. No quinto ano de vigência do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP submeterá, de ofício, Parecer sobre



Readequação abordando a necessidade de alterações abrangentes nas Metas e Iniciativas do plano, de modo a assegurar sua execução e cumprimento no quinquênio seguinte.

Parágrafo único. Para a discussão do Parecer sobre Readequação mencionado no caput deste artigo, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Campo Largo – CONSEPCP deverá realizar consulta pública que possibilite a discussão das Iniciativas e das Metas do Plano com especialistas da sociedade, a ser divulgado pelo Diário Oficial da Cidade de Campo Largo e no sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SMOP, com o mínimo de 30 dias de antecedência do início dos encontros para discussão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Integra esta Lei o anexo que trata das metas, objetivos e iniciativas do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 110. Os prazos relativos aos Objetivos, às Metas e às Iniciativas previstas nesta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 111. Revoga-se a Lei Municipal 2.845/16.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.